



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.000873/2003-26
Recurso nº 255.473 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.449 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria IPI
Recorrente FUNDILIGAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIAIS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS PELO IPI.
IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

A aquisição de produtos e insumos não tributados pelo IPI, não geram crédito, por falta de previsão legal.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Winderley Morais Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Morais Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de Imposto de Produtos Industrializados, referente à aquisição de sucatas de alumínio, produto gravado como Não Tributável – NT, na Tabela de Imposto de Produtos Industrializados – TIPI.

O pedido de ressarcimento foi indeferido em despacho decisório proferido na Delegacia da Receita Federal de Londrina-PR por tratar-se de produtos não tributados pelo IPI.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão, que foi mantida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS- IPI

Período de Apuração : 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO DE IMPOSTO. AQUISIÇÕES DESONERADAS.

Nos termos da própria Constituição federal de 1988, a não-cumulatividade é exercida pelo aproveitamento do montante cobrado na operação anterior, ou seja, do imposto incidente e pago sobre insumos adquiridos, o que não ocorre quando tais insumos são desonerados do tributo. É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de supostos créditos do imposto alusivos a insumos desonerados (isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero) Uma vez que inexiste montante do imposto cobrado na operação anterior.

CRÉDITO DE IMPOSTO. AQUISIÇÕES DE COMERCIANTES ATACADISTAS.

O direito de crédito conferido pelo art. 165 do RIPI/2002 (art. 6º do DL nº 400, de 1968), calculado mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto sobre 50% de seu valor, só é cabível quando o produto apresentar alíquota positiva na TIPI, ou seja, produto que não conste da Tabela do IPI como “não tributado”, isento ou alíquota zero.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de Apuração : 01/01/2003 a 31/03/2003

PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Indeferem-se perícias ou diligências solicitadas quando a autoridade julgadora as entende desnecessárias e prescindíveis em face dos dispositivos legais em vigor.”

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que nos termos da Constituição Federal, no seu

artigo 153, § 3º, inciso II, tem assegurado constitucionalmente o direito de proceder, em cada operação que realizar, à compensação do imposto sobre ela incidente com o valor correspondente ao montante do imposto devido nas operações anteriores, de maneira que a União tenha direito de exigir tão somente o valor correspondente ao resultado do valor por ele agregado ao produto multiplicado pela alíquota aplicável.

Argumenta que a Constituição Federal de 1988, ao mencionar o princípio da não-cumulatividade do IPI (art. 153, § 3º, II), não lhe impõe qualquer restrição ou limitação. Assim, não há regra em seu texto que autorize o legislador infraconstitucional a criar hipóteses de restrição ao crédito do imposto.

Continua a recorrente, alegando que a matéria-prima utilizada na sua atividade, qual seja, a sucata de metal, advém de produto industrializado, que apesar de não existir destaque do imposto na entrada, a matéria-prima adquirida consistia em produto industrializado sujeito à incidência do IPI e no seu preço está embutida toda a carga tributária, incidente sobre sua industrialização.

Consoante estes argumentos, afirma a recorrente que seus fornecedores são comerciais atacadistas, portanto, teria direito ao crédito de 50% do valor do IPI, nos termos do artigo 165 do Regulamento do IPI.

Tendo em vista o caráter extrafiscal (social e ambiental) das atividades da recorrente, por coerência e lógica, deveria ser reconhecido o direito a 100% de crédito. Contudo prestando vassalagem à legislação de regência, utilizou-se apenas de 50% crédito.

Finalizando, a recorrente afirma o direito de utilização do crédito sobre produtos com classificação de Não-Tributável-NT, com base no art. 11, da Lei nº 9.779/99 e pede a reforma da decisão prolatada em primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

Primeiramente, cabe manifestação sobre a alegação que a legislação federal ou atos do poder executivo, não teriam legitimidade para estabelecer restrições ao direito de crédito do contribuinte, tendo em vista que a Constituição Federal não o fez, em que pese todos os argumentos da recorrente da afronta a carta magna pela não permissão de utilização dos créditos referentes às aquisições de produtos classificados como Não-Tributável (NT). Estando as restrições previstas em lei e em plena vigência, como no caso em tela é obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade, diante da emissão da súmula nº 2, publicada no DOU de 22/12/2009.

"Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

As sucatas de alumínio são classificadas na posição 7602.00.00, com notação NT (não-tributado) na TIPI. Tal fato, não foi questionado pela recorrente, portanto, sendo as aquisições de matéria-prima da recorrente classificadas como não-tributadas, a lide da questão se prende a possibilidade de utilização de créditos referente às aquisições destes produtos.

Para analisar a possibilidade do aproveitamento de créditos nas entradas de produtos com classificação Não-Tributável-NT, procederemos, inicialmente, a análise da sistemática de aproveitamento de crédito, conforme definido no Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002. O art. 164, do citado regulamento, apresenta as situações que possibilitam a utilização de crédito no cálculo do imposto.

"Art. 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art 25).

I - do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

II - do imposto relativo a MP, PI e ME , quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;

III - do imposto relativo a MP, PI e ME , recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

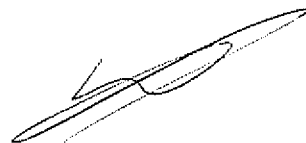
V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

VI - do imposto mencionado na nota fiscal que acompanhar produtos de procedência estrangeira, diretamente da repartição que os liberou, para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador;

VII - do imposto relativo a bens de produção recebidos por comerciantes equiparados a industrial;

VIII - do imposto relativo aos produtos recebidos pelos estabelecimentos equiparados a industrial que, na saída destes, estejam sujeitos ao imposto, nos demais casos não compreendidos nos incisos V a VII,

IX - do imposto pago sobre produtos adquiridos com imunidade, isenção ou suspensão quando descumprida a condição, em operação que dê direito ao crédito; e



X - do imposto destacado nas notas fiscais relativas a entregas ou transferências simbólicas do produto, permitidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Nas remessas de produtos para armazém-geral e depósito fechado, o direito ao crédito do imposto, quando admitido, é do estabelecimento depositante."

Conforme descrito no art. 164, os créditos referem-se ao imposto pago. Portanto, nas operações onde não existe a exigência do IPI, não existe o crédito.

A situação de não cumulatividade do IPI esta presente também no art. 49, do Código Tributário Nacional, onde é confirmada a exigência, do pagamento do IPI, na entrada dos produtos para fruição de créditos.

"Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes."

O impedimento de utilizar, para cálculo dos créditos do IPI, a entrada de produtos não tributados esta coerente com a legislação. Posto, que nestes casos, não existe o pagamento do tributo na entrada. No caso em tela, visto que não existe no ordenamento jurídico, legislação que permita a utilização de créditos para entradas de mercadorias classificadas como Não-Tributável-NT, não procedem as alegações da recorrente.

Corroborando o entendimento da necessidade de pagamento do IPI para configurar o crédito na entrada de produtos, foi editada a Súmula do CARF nº 18, publicada no DOU de 22/12/2009, afirmando a impossibilidade de crédito do IPI nas aquisições de insumos tributados à alíquota zero.

"Súmula CARF nº 18

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI."

No recurso voluntário foi alegado o caráter extrafiscal das atividades da Recorrente como justificaria para utilização de 100% de crédito no pagamento dos tributos. Tal fato carece de amparo legal e tendo em vista a ausência de embasamento legal, tal argumento não pode prosperar para justificar a utilização do crédito de IPI nas aquisições de insumos realizados pela Recorrente.

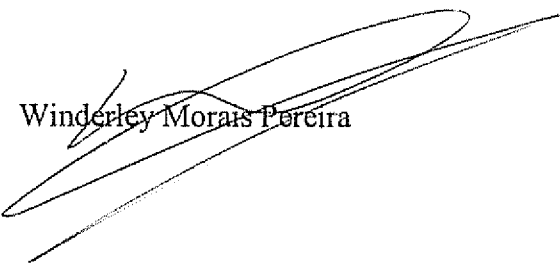
Quanto à alegação que o art. 11, da Lei nº 9.779/99, permitiria a utilização dos créditos referentes aos produtos NT. Vejamos o que prescreve o artigo.

"Art.11 O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto

intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda."

Também, neste quesito não assiste razão a recorrente, o artigo em questão determina que o crédito do IPI, pago nas aquisições de insumos, beneficia as empresas, mesmo quando derem saída a produtos industrializados isentos ou com alíquota zero. Não é o caso da recorrente, pois, as matérias-primas adquiridas são classificadas como NT, não gerando o crédito. Tal situação, somente seria afeita a recorrente, caso existisse o pagamento do IPI na aquisição de insumos e a saída dos produtos, objeto da industrialização, fossem classificados como isentos ou de alíquota zero.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.


Winderley Moraes Pereira